



37/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3365/2021  
Data: 19/07/2021 Horário: 10:39  
LEG - VET 37/2021

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Codificação

03 AGO. 2021

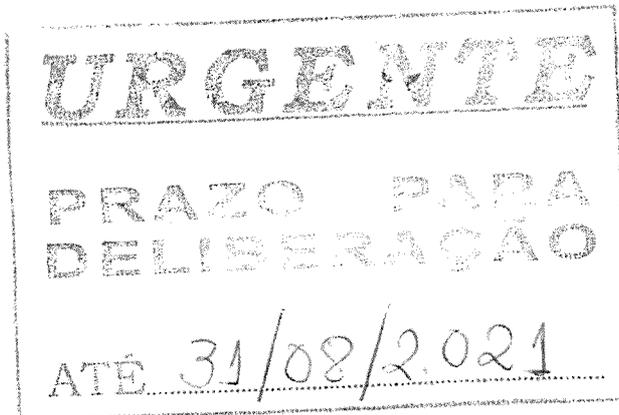
Rib. Preto

*Mathias Moreno*  
Presidente

37

Of. N° 703/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 153/2021 que: “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 90/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme se observa da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à saúde, confira-se:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*

A competência concorrente dos entes federativos para editarem atos normativos relacionados à prevenção e controle da pandemia do coronavírus já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ensejo no qual ficou assentado a competência dos municípios para suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que for de interesse local, confira-se:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município 3 § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as **medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde**, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, **evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19**. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local** (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, **adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10- 2020).

A União editou a Lei nº 13.979/20 para dispor sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º-A, prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, **conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal**, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e transporte público, dentre outros locais que especifica, confira-se:

*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual,*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)*

*I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

*II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

*III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

*(...)*

*§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*crianças com menos de 3 (três) anos de idade.  
(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

***§ 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.  
(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)***

***Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.***

Conforme visto, o uso de máscaras de proteção individual deve estar em conformidade com a legislação sanitária e com regulamentação do Poder Executivo Federal. Ademais, está expresso no parágrafo 8º que **as máscaras podem ser artesanais e industriais.**

**Disso se conclui que eventual norma municipal que obrigue o uso de máscaras profissionais por todos aqueles que exercem atendimento ao público contrariaria a norma federal sobre a matéria.**

Em pesquisa no sítio eletrônico do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, na presente data, se teve acesso ao documento da Agência Nacional de

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-tudo-sobre-mascarasfaciais-de-protecao>



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Vigilância Sanitária (ANVISA) intitulado “Covid-19: tudo sobre máscaras faciais de proteção”, atualizado em 15/01/2021, do qual se extrai a diferença entre máscaras de proteção de uso não profissional e equipamentos de proteção respiratória – dentre os quais se incluem o PFF2 e o N95. Pela importância do documento para a análise da matéria cita-se os seguintes trechos:

## **“1- Para que servem as máscaras?”**

Existem vários tipos de máscaras para diferentes finalidades. Algumas delas são utilizadas para proteção respiratória do trabalhador diante de possíveis contaminações que podem provocar danos à saúde, como os respiradores para trabalhadores na construção civil e **os respiradores do tipo N95, que são utilizados por profissionais de saúde**. Outras máscaras têm como função principal proteger o paciente ou manter o ambiente estéril (livre de microrganismos ou no qual eles não podem se reproduzir), como as máscaras cirúrgicas e outros respiradores. **Cada atividade exige um tipo apropriado de máscara.**

## **2- Quais tipos de máscaras têm sido utilizadas pela população e pelos profissionais de saúde?**

Diversas espécies de máscaras estão sendo usadas nesse momento de pandemia. Para melhor compreensão, podemos dividi-las em três: **máscaras de proteção de uso não profissional**, máscaras cirúrgicas e **equipamentos de proteção respiratória (também chamados de respiradores)**.

## **3- O que são as máscaras de proteção de uso não profissional?**

São aquelas confeccionadas artesanalmente com tecidos de algodão, tricoline, entre outros, e utilizadas para cobrir o nariz e a boca em espaços públicos durante a pandemia. Essas máscaras atuam como barreiras físicas,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

reduzindo a propagação do vírus e, conseqüentemente, a exposição e o risco de infecções. **Diferentemente das máscaras de uso profissional**, essas máscaras comuns não possuem um “elemento filtrante”, mas a sua utilização é uma importante medida de saúde pública que as pessoas devem adotar no combate à Covid-19, além do distanciamento social e da limpeza frequente das mãos. **As máscaras de proteção de uso não profissional se destinam à população em geral.** Em caso de dúvidas sobre confecção, contraindicação, tipos de tecido, forma de uso, acesse o documento Orientações gerais – Máscaras faciais de uso não profissional, elaborado pela Anvisa. **É importante ressaltar que as máscaras cirúrgicas e os respiradores N-95 devem ser reservados aos profissionais de saúde.**

## 7- O que são os equipamentos de proteção respiratória ou respiradores?

**Os respiradores são equipamentos de proteção individual (EPIs)** que cobrem o nariz e a boca, proporcionando uma vedação adequada sobre a face do usuário. Possuem um filtro eficiente para reduzir a exposição respiratória a contaminantes químicos ou biológicos a que o profissional é submetido em seu trabalho. Há inúmeros tipos de respiradores, de acordo com o risco e a atividade. **Os respiradores descartáveis apresentam vida útil relativamente curta e são conhecidos pela sigla PFF, de Peça Semifacial Filtrante.** Os respiradores de baixa manutenção são reutilizáveis, têm filtros especiais para reposição e costumam ser mais duráveis.

Os respiradores, além de reter gotículas, protegem contra aerossóis contendo vírus, bactérias e fungos, a depender de sua classificação. **Em ambiente hospitalar, para proteção contra aerossóis contendo agentes biológicos, o respirador deve ter um filtro com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95.** Respiradores com classificação PFF2 seguem as normas brasileiras ABNT/NBR 13698:2011 e ABNT/NBR 13697:2010 e a europeia e apresentam eficiência



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

mínima de filtração de 94%. Já os respiradores N95 seguem a norma americana e apresentam eficiência mínima de filtração de 95%.

Há equipamentos de proteção respiratória que, apesar de não serem de uso comum por profissionais de saúde, atendem os requisitos de desempenho, como os equipamentos de proteção facial inteira. Em lojas de material de construção civil é possível encontrar alguns respiradores PFF1 que, apesar de não serem adequados para uso por parte dos profissionais de saúde, podem ser úteis para a população em geral, uma vez que limitam a propagação de gotículas. Para saber mais sobre o tema, acesse a [Cartilha de Proteção Respiratória contra Agentes Biológicos para Trabalhadores de Saúde](#).

**9- O que distingue, basicamente, a máscara de proteção de uso não profissional das demais?**

**A máscara de proteção de uso não profissional é um protetor que pode ser confeccionado artesanalmente, em tecido comum, mas que não possui um elemento filtrante. Deve ser utilizada por pessoas comuns durante a pandemia, para reduzir a disseminação da Covid-19.** Entretanto, não deve ser utilizada por profissionais de saúde durante a realização de procedimentos. **As máscaras cirúrgicas e os respiradores utilizados por profissionais de saúde são considerados produtos para a saúde, devendo atender normas técnicas e sanitárias em relação aos processos de fabricação, distribuição, comercialização e uso.**

**12- Os respiradores descartáveis podem ser reaproveitados?**

A Agência orientou, por meio da [Nota Técnica 2/2020](#), que as indústrias de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos e saneantes façam uso racional de respiradores descartáveis para, quando possível, doar as unidades excedentes aos serviços de saúde. O documento se refere aos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

respiradores do tipo PFF2 ou superiores. A medida faz parte das ações de enfrentamento à pandemia. Resumidamente, **a recomendação é que os respiradores sejam reutilizados pelo mesmo funcionário desde que mantenham sua integridade estrutural e funcional e que o filtro não esteja sujo ou danificado. Esta orientação, no entanto, não é válida para os profissionais de saúde que estão sujeitos a risco biológico em instituições de saúde. De forma a racionalizar o uso, a Nota Técnica 4/2020 recomenda o uso estendido do EPI.**

#### **14- Qual é a orientação para maior aproveitamento das máscaras N95 ou equivalentes pelos profissionais de saúde?**

A orientação é que os profissionais de saúde utilizem as máscaras N95 ou equivalentes por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que estejam íntegras, limpas e secas. A Anvisa, no entanto, não recomenda o uso de máscaras vencidas, mas indica o uso além do prazo de validade designado pelo fabricante. Isso porque muitos desses produtos têm sinalização de descarte a cada uso. A indicação, definida juntamente com representantes de associações de profissionais da área de controle de infecções e do Ministério da Saúde, **é necessária devido aos estoques baixos em todo o país. Outras informações podem ser encontradas na Nota Técnica 4/2020. É importante ressaltar a necessidade do uso racional de EPI nos serviços de saúde, pois trata-se de um recurso finito e imprescindível para oferecer segurança aos profissionais durante a assistência à saúde.”**

Do mencionado documento da ANVISA se conclui que as máscaras N95 e equivalentes são equipamentos de proteção individual que devem ser utilizados pelos profissionais da saúde. As orientações são claras no sentido de que a população em geral deve se utilizar das máscaras de proteção de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

uso não profissional, reservando-se os respiradores (máscaras N95 e PFF2 dentre outras) para os profissionais da saúde, já que elas são essenciais para uso hospitalar.

Ademais, se verifica a recomendação de uso estendido dos referidos respiradores pelos profissionais da saúde, tendo em vista os estoques baixos em todo o país, assim como a imprescindibilidade do EPI nos serviços de saúde.

Em outro documento publicado pela ANVISA, intitulado “Orientações Gerais – Máscaras faciais de uso não profissional”, em anexo, a agência nacional destaca que as máscaras cirúrgicas ou respiradores N-95 são suprimentos essenciais que devem continuar **reservados para os profissionais da saúde e outros socorristas**, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, o projeto confronta com as normas do Decreto Estadual 64.959/20, que obriga o uso de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, conforme destacado pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município.

Destarte, se verifica que as normas do projeto de lei em análise contrariam as normas federais e estaduais sobre o uso das máscaras de proteção e, por consequência, colidem com as regras de competência legislativa previstas na Constituição da República.

Vale, ainda, destacar que a SINCOVARP – Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto e a CDL Ribeirão Preto –



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara de Dirigentes Lojistas informaram, por meio de ofício, que não houve qualquer diálogo prévio com os representantes do setor produtivo, empresas de qualquer natureza, estabelecidas no município de Ribeirão Preto a disponibilizaram máscaras do tipo PFF-2 ou NR-95. Informaram ainda que o comércio varejista, os micros e pequenos comerciantes são uns dos setores mais sacrificado pela crise da pandemia COVID 19, não cabendo a criação de novas despesas além das que já foram impostas pela pandemia.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 90/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 90/2021  
Projeto de Lei nº 153/2021  
Autoria do Vereador Marcos Papa

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção individual PFF-2 ou N-95, cuja especificação microbiológica tenha certificação por institutos de regulamentação, como INMETRO, por todos aqueles que exerçam a função de atendimento ao público, não podendo conter válvulas de respiração que protegem apenas o usuário.

§ 1º O uso compulsório do EPI, descrito no *caput* deste artigo, atinge a totalidade dos serviços com atendimento presencial no Município de Ribeirão Preto, independente de sua natureza essencial ou não, ou das fases de restrição da pandemia em que o Município esteja inserido.

§ 2º Por atendimento ao público, entendem-se as atividades que tenham contato direto com o consumidor, como, frentistas de postos de combustíveis, caixas de supermercado, atendimento em balcões de estabelecimentos de qualquer natureza ou cuja atividade impeça o livre distanciamento social, como no interior de veículos automotivos, ficando claro que rol ora elencado tem caráter meramente exemplificativo.

**Art. 2º** O uso de máscaras de tecidos convencionais ou fora das especificações constantes nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial, indivíduo ou prestador de serviço, às sanções previstas na Lei Complementar n.º 2.963, de 09 de maio de 2019, que instituiu o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, ou da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, cuja sanção será aplicada pelo agente sanitário com autoridade delegada, seguindo os critérios legais cabíveis.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** Qualquer pessoa poderá promover denúncia pelo descumprimento desta Lei à autoridade competente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e promoverá seus efeitos jurídicos enquanto perdurar a determinação contida no Decreto Estadual n.º 64.959.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente